



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº PL 65/2021

PROJETO DE LEI Nº 65, DE 2.021

Assegura à criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, que seja garantido que a vaga em unidade da rede pública municipal de ensino seja a mais próxima de sua residência, mesmo que tenha mudança de endereços durante o ano letivo.

Art. 1º Fica assegurada à criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência física, motora ou mental, ou com mais de 60 (sessenta) anos, que seja garantido que a vaga em unidade da rede pública municipal de ensino seja a mais próxima de sua residência, mesmo que tenha mudança de endereço durante o ano letivo.

Art. 2º Os pais ou responsáveis, conforme constam no art. 1º, deverão solicitar o cadastramento diretamente na Secretaria de Educação, e/ou diretamente na instituição de ensino mais próxima à sua residência, mediante a apresentação dos seguintes documentos.

I – RG ou CPF da criança ou adolescente;

II – dos pais ou responsáveis:

a) documento que ateste a condição da pessoa com algum tipo de deficiência, que pode ser de apenas 01 (um) dos pais ou responsáveis e documentos pessoais, RG e CPF;

b) comprovante de residência que comprove a localização do endereço da criança ou adolescente;

Parágrafo único. No caso do responsável não ser um dos pais da criança, será admitido que seja um irmão que comprove o vínculo de moradia com a criança e adolescente e/ou apresentação de documentação de guarda da criança ou adolescente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 07 de abril de 2021.

Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES

(“Adriano da Guarda - Batatinha”)

PL



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	03
Proc. CM Nº	PL 65/2011

JUSTIFICATIVA:

Diversos artigos e estudos acadêmicos de políticas públicas demonstram o aprimoramento da compreensão do princípio da igualdade, da isonomia e da dignidade da pessoa humana. O que antes era analisado apenas pela letra fria da Lei, hodiernamente, é examinado com o propósito de acolher os indivíduos em situações desvantajosas.

Então, é salutar que os idosos e as pessoas com deficiência sejam alcançados pelas políticas públicas que visem minimizar as dificuldades e desvantagens que eles têm em relação àqueles que não se enquadram na categoria de “sujeitos especiais”.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a priorização no atendimento de crianças e adolescentes que tenham como responsáveis pessoas idosas ou com deficiência, aplicando-se por simetria as proteções legais já estabelecidas a essas pessoas.

Cabe salientar que este Projeto de Lei não tem como objetivo criar vagas no ensino público municipal, mas tão somente organizá-las, já que, quando da distribuição, o Poder Público deve estar atento, além das necessidades da criança e do adolescente, às realidades da faixa etária e das condições físicas dos pais ou responsáveis.

Diante do exposto, consubstanciado na sensibilidade humana de cada Vereador, solicito o apoio para aprovação da proposição.